



PROCESSO TC N. : 005276/2020
UNIDADE : Câmara Municipal de Divina Pastora
JURISDICIONADA
ESPÉCIE : Contas Anuais do Poder Legislativo
PROCESSUAL
RESPONSÁVEL : Paulo José Andrade do Nascimento
ADVOGADO : (Não há)
ÓRGÃO DE AUDITORIA : 4ª CCI - Jailton Moura da Silva - Analista de Controle
E INSTRUÇÃO : Externo II - Área de Auditoria Governamental – Relatório
PROCESSUAL : de Contas Anuais n. 39/2022
PROCURADOR DO : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 915/2022
MPC OFICIANTE
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 24469 - PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CCI OPINA PELA REGULARIDADE. MPCSE OPINA PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, SEM MULTA E COM DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. **DECISÃO:** REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS COM RESSALVAS. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo TC n. 005276/2020**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 23 de novembro de 2023**, sob a Presidência do **Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS COM RESSALVAS** da Câmara Municipal de Divina Pastora, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Paulo José Andrade do Nascimento, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PROCESSO TC N. 005295/2020

DECISÃO TC N. 24469

PLENO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, José Carlos Felizola Soares Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Aracaju, 07 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Divina Pastora, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Paulo Jose Andrade do Nascimento (CPF n. 961.526.305-25).

Após auditoria, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção - 4ª CCI elaborou o Relatório de Contas Anuais n. 39/2022 (fls. 78/81), subscrito por Jailton Moura da Silva - Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental, com conclusão opinativa pelo julgamento das contas **REGULARES**, a teor do art. 43, I da LCE n. 205/2011.

Com autos, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes lavrou o Parecer n. 915/2022 (fls. 85/87) opinando pelo julgamento das Contas pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, em razão de os Relatórios de Gestão e de Controle Interno terem sido elaborados de forma bastante simplificada e de haver quantidade de servidores efetivos desproporcional ao número de comissionados, nos termos do art. 43, II, da LC n. 205/2011, deixando de aplicar a multa por não ter havido a citação do gestor para defesa, expedindo-se **DETERMINAÇÃO**.

Em arremate, o Procurador suscitou, em recomendação, que seja realizada a análise das Contas de forma simplificada, nos moldes da Resolução TC n. 330/2019, ou seja, análise de Contas Anuais até o exercício de 2017, sendo a presente relativas ao exercício financeiro de 2019.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 114/115).

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que se encontra maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com oferecimento dos relatórios e informações elaborados pelas unidades técnicas de instrução e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, I da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 13, § 2º, da Resolução TC n. 311/2018.

Examinando a prestação de contas, evidencia-se que a Unidade Gestora provou a exatidão os demonstrativos contábeis, atendendo aos princípios da legalidade, legitimidade economicidade e a razoabilidade, alcançando, por derradeiro, os fins propostos

PROCESSO TC N. 005295/2020

DECISÃO TC N. 24469

PLENO

no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, Lei Complementar Estadual n. 205/2011, estando tudo em conformidade, merecendo o julgamento pela Regularidade.

Na manifestação técnica da 4ª CCI, restou consignado a proposição de que as referidas contas fossem julgadas regulares, a teor do art. 43, I da LCE n. 205/2011, ressaltando apenas a existência do Processo TC/014237/2019 referente à Auditoria realizada em 19/7/2019 no Portal da Transparência da CM Divina Pastora, a qual obteve Índice de Transparência igual a 7,1 (sete vírgula um) considerado satisfatório, atualmente em fase do pedido de revisão na Coordenador de Auditoria Operacional.

De acordo com o relatório opinativo (Relatório de Contas Anuais n. 39/2022 - fls. 78/81), a unidade técnica entendeu que:

7 – CONCLUSÃO

Após análise do presente processo de Contas da CAMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, Exercício Financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor PAULO JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO CPF n.961.526.305-25, propomos que as referidas contas sejam julgadas regulares, a teor do art. 43, I da LCE n. 205/2011, expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, ressaltando o contida no item 6.1 deste parecer.

Considerando tais afirmações, amparadas nos documentos comprobatórios, apresentados pelo responsável, que, assim, expressaram, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a razoabilidade dos atos de gestão, entendemos que as Contas Anuais merecem o julgamento pela **REGULARIDADE**, deixando de implicar em ressalvas por não ter havido a citação do gestor para oferecimento de defesa.

Com base no exposto, **VOTO** acompanhando o opinativo do MPC para que se julgue pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS com RESSALVAS** da Câmara Municipal de Divina Pastora, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Paulo Jose Andrade do Nascimento (CPF n. 961.526.305-25), com supedâneo no art.



PROCESSO TC N. 005295/2020

DECISÃO TC N. 24469

PLENO

43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, esclarecendo ao gestor responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, § 2º, da LCE n. 205/201.

É como voto.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator**